

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Tipifica forma qualificada do crime de prevaricação quando for praticado em investigação, apuração, comunicação ou adoção de providências relacionadas ao crime de estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 319 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar forma qualificada do crime de prevaricação quando for praticado em investigação, apuração, comunicação ou adoção de providências relacionadas ao crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. 319 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 319.

Parágrafo único. Se o crime for praticado em investigação, apuração, comunicação ou adoção de providências relacionadas ao crime previsto no art. 217-A deste Código:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa endurecer o combate à omissão de agentes públicos diante de crimes de estupro de vulnerável, prática extremamente grave que atinge crianças e adolescentes em condição de absoluta fragilidade.

O crime de prevaricação ocorre quando o agente público retarda, deixa de praticar ou pratica ato contra disposição legal para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Quando essa omissão ocorre diante de crimes sexuais praticados contra vulneráveis, os danos tornam-se ainda mais devastadores, pois a inércia estatal contribui para a impunidade, perpetuação da violência e revitimização das vítimas.

Infelizmente, o Brasil registra casos em que denúncias de abuso sexual infantil deixam de ser devidamente encaminhadas, investigadas ou comunicadas por conveniência, omissão deliberada, pressão política ou receio de repercussão institucional.

A pena atualmente prevista para o crime de prevaricação mostra-se manifestamente desproporcional diante da gravidade das omissões praticadas em casos envolvendo estupro de vulnerável. O artigo 319 do Código Penal estabelece punição de apenas três meses a um ano de detenção e multa, sanção extremamente branda para agentes públicos que deixam de agir diante de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

A insuficiência da resposta penal torna-se ainda mais evidente em episódios recentes que chocaram o país, como o caso do menino de dois anos, no interior de São Paulo, que defecou preservativos dentro de uma creche, situação que levou a Polícia Civil a investigar possível estupro de vulnerável e eventual prevaricação e negligência de integrantes do Conselho Tutelar pela suposta omissão na adoção imediata das medidas legais cabíveis.

Casos dessa natureza demonstram que a omissão deliberada, o retardamento de providências ou a tentativa de encobrir fatos relacionados à violência sexual contra vulneráveis produzem consequências devastadoras às



vítimas, comprometem a credibilidade das instituições e favorecem a perpetuação da impunidade.

A omissão de agentes públicos em situações dessa natureza representa grave violação do dever constitucional de proteção integral da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A tipificação de forma qualificada do crime de prevaricação, quando relacionado ao crime de estupro de vulnerável, busca estabelecer resposta proporcional à gravidade da conduta do agente público que, tendo o dever legal de agir, escolhe se omitir diante de um dos crimes mais bárbaros previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A medida fortalece a responsabilização institucional, combate a cultura da omissão e amplia a proteção às vítimas de violência sexual.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão/Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALUISIO MENDES

